




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10680.008932/2001-31  
Recurso nº : 129.081  
Acórdão nº : 303-33.107  
Sessão de : 27 de abril de 2006  
Recorrente : GAMMA ASSES. PROJ. & SERV. EM ESTRUT.  
METÁLICAS LTDA.  
Recorrida : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

SIMPLES. EXCLUSÃO. A pessoa jurídica que tenha por objeto social ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.  
Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10680.008932/2001-31  
Acórdão nº : 303-33.107

## RELATÓRIO

Tornam os autos à julgamento por esta Eg. Câmara, tendo em vista cumprimento da diligência formulada na Resolução nº 303-01037, juntada às fls. 67/72.

Com o intuito de ilustrar o presente e recordar aos pares a matéria, adoto o relatório de fls. 68/72, o qual passo a ler em sessão.

Atendem à referida diligência os documentos juntados às fls. 45/47.

É o relatório.



Processo nº : 10680.008932/2001-31  
Acórdão nº : 303-33.107

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Ultrapassada a fase processual de análise dos requisitos de admissibilidade do Recurso Voluntário, dou seguimento ao presente e passo à análise do mérito da questão.

Cabe ressaltar que o cerne da questão encontra-se na exclusão de contribuinte que tendo optado pelo Simples, exerça atividade impeditiva, prevista no artigo 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96.

A exclusão do contribuinte se deu por meio de Ato Declaratório, emitido pela Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte e trouxe como motivo atividade impeditiva para a opção, prescrita no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que veda opção à pessoa jurídica que:

**“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” (grifos acrescentados ao original)**

Conforme ressaltado na decisão que converteu o julgamento em diligência, o objeto social da Recorrente, à época da exclusão (20/02/2002), segundo consta do Contrato Social e posteriores alterações datadas até 04/11/2002, é o de:

*“serviço de assessoria e planejamento em projetos de estrutura metálica em geral”*

Ocorre que, como já anteriormente ressaltado, o objeto social da Recorrente, por si só, não teve o condão necessário a motivar a exclusão do contribuinte do Simples. O mesmo não ocorrendo com a juntada aos autos das Notas Fiscais.

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas características intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que, ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

Processo nº : 10680.008932/2001-31  
Acórdão nº : 303-33.107

As vedações ao ingresso e permanência no sistema estão intimamente relacionadas com as atividades exercidas pelo contribuinte, ressaltando-se que o rol de atividades colacionado na norma não é exaustivo, devendo incluir-se entre as vedações aquelas atividades que se assemelham às constantes do rol, além das profissões cujo exercício dependa de habilitação profissional.

O legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida por ele. Portanto, indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Observa-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhado a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

Por fim, entendo oportuna a colocação feita pelo Eminentíssimo Conselheiro Antonio Carlos Bueno Ribeiro, em voto que conduziu o Acórdão nº 202-12.036, de 12 de abril de 2000, ao asseverar que: “o referencial para a exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica. Igualmente correto o entendimento de que o exercício concomitante de outras atividades econômicas pela pessoa jurídica não a coloca a salvo do dispositivo em comento.”

Cabe salientar que, no caso em espécie, não se trata de norma que atinja o patrimônio do contribuinte por veicular uma exação anormal ou inconstitucional. Trata-se de uma forma legal de implementação da política de exercício da capacidade tributária da pessoa política União, que tem o direito, e porque não dizer, o dever de implementar tratamento diferenciado às pequenas e micro empresas.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

*“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não*

Processo n° : 10680.008932/2001-31  
Acórdão n° : 303-33.107

*constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo "Sistema Simples".*

*Conseqüentemente, a exclusão do "Simples", da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."*

Assim, da análise das Notas Fiscais trazidas pela Recorrente aos autos, agora conjuntamente com o seu contrato social, denota-se que sua atividade de fato inclui-se dentre as atividades impeditivas à sistemática.

Ilustra tal convicção a Resolução nº 218, de 26/06/73, aprovada pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (vigente à época da exclusão), a qual declara que:

*"Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

- Atividade 01 – Supervisão, coordenação e orientação técnica;
  - Atividade 02 – Estudo, planejamento, projeto e especificação;
  - Atividade 03 – Estudo de viabilidade técnico-econômica;
  - Atividade 04 – Assistência, assessoria e consultoria;
  - Atividade 05 – Direção de obra e serviço técnico;
  - Atividade 06 – Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
  - Atividade 07 – Desempenho de cargo e função técnica;
  - Atividade 08 – Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
  - Atividade 09 – Elaboração de orçamento;
  - Atividade 10 – Padronização, mensuração e controle de qualidade;
  - Atividade 11 – Execução de obra e serviço técnico;
  - Atividade 12 – Fiscalização de obra e serviço técnico;
  - Atividade 13 – Produção técnica e especializada;
  - Atividade 14 – Condução de trabalho técnico;
  - Atividade 15 – Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
  - Atividade 16 – Execução de instalação, montagem e reparo;
  - Atividade 17 – Operação e manutenção de equipamento e instalação;
  - Atividade 18 – Execução de desenho técnico.
- (...)

Art. 5º - Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:

I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para

Processo nº : 10680.008932/2001-31  
Acórdão nº : 303-33.107

fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zootecnia; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 23 – Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR OU TECNÓLOGO:

I – o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II – as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Art. 24 – Compete ao TÉCNICO DE GRAU MÉDIO:

I - o desempenho das atividades 14 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

*II- as relacionadas nos números 07 a 12 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."*

Nestes termos, à vista da legislação mencionada, e em que pese os argumentos trazidos pela Recorrente, bem como as Notas Fiscais anexadas aos autos, que, aliás, não a socorrem, conclui-se que esta não atendia a todos os requisitos necessários para optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora Recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja a de engenheiro ou assemelhados, o que se comprova pelo Contrato Social e Notas Fiscais trazidos aos autos, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

Sala das Sessões, em 27 de abril de 2006

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator